



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2011

Acrescenta inciso ao artigo 13º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado AGUINALDO RIBEIRO, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 10.753, de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, com o escopo de promover concursos regionais que revelem e incentivem novos autores.

Segundo o Autor, o projeto inspira-se em proposição de autoria do Deputado MARCELO ALMEIDA, arquivada na legislatura anterior.

Em 11.9.2013, a Comissão de Cultura aprovou o projeto, acolhendo parecer de nossa lavra.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais relativos à cultura, notadamente aqueles expressos nos arts. 215 e 216 da Carta Política.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em exame está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar a alteração da Lei que institui a Política Nacional do Livro. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Contudo, o projeto deve ser corrigido para identificação do artigo alterado, com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao seu final, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Note-se, ainda, que o art. 13, alterado pelo art. 1º do projeto, tem numeração ordinal, o que contraria o inciso I do art. 10 da citada Lei Complementar.



Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.073, de 2011, nos termos do Substitutivo de técnica legislativa ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2011

Acrescenta inciso ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 13.....

.....
VI – instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descoberta e o incentivo a novos autores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator